



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO PRÉVIO

PROCESSO: 047/2017 – PMA – CPL.
CONVITE 007/2017 – PMA.

ASSUNTO: Contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços especializados em instalação, manutenção preventiva, corretiva de equipamentos de ar condicionados e refrigerados, suprimindo as necessidades das Secretarias Municipais de Assistência Social e Saúde, da Cidade de Alenquer/PA.

INTERESSADOS: PREFEITO MUNICIPAL DE ALENQUER/PA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

I – DO RELATÓRIO

Vieram para apreciação e análise desta Procuradoria Geral do Município – PGM os autos do procedimento licitatório rito Carta Convite nº 007/2017 – PMA, que objetiva a Contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços especializados em instalação, manutenção preventiva, corretiva de equipamentos de ar condicionados e refrigerados, suprimindo as necessidades das Secretarias Municipais de Assistência Social e Saúde, da Cidade de Alenquer/PA.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do art. 38, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Sinalo que o presente parecer não se restringirá ao exame exclusivo da minuta de edital, mas também dos atos do procedimento licitatório realizados até então.

Ocorre que o ato convocatório se caracteriza como uma das peças do processo, com atos anteriores que funcionam como condições necessárias à sua elaboração, sendo infrutífero analisá-lo como se fosse uma peça autônoma, apta a produzir efeitos por si só.

É o relatório.

II – DO MÉRITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – PARÁ **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

O exame prévio do edital tem índole jurídico-formal e consiste, via de regra, em verificar nos autos, no estado em que se encontra o procedimento licitatório, os seguintes elementos:

- a) autuação, protocolo e numeração;
- b) justificativa da contratação;
- c) termo de referência, devidamente autorizado pela autoridade competente, contendo o objeto, o critério de aceitação do objeto, orçamento detalhado para avaliação de custos, definição dos métodos, estratégia de suprimento, cronograma físico-financeiro, deveres do contratado e contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento; prazo de execução e garantia e sanções pelo inadimplemento;
- d) indicação do recurso orçamentário para cobrir a despesa;
- e) ato de designação da comissão;
- f) edital numerado em ordem serial anual;
- g) se preâmbulo do edital contém o nome da repartição interessada e de seu setor;
- h) preâmbulo do edital indicando a modalidade e o tipo da licitação, bem como o regime de execução (p/obras e serviços);
- i) preâmbulo do edital mencionando que a licitação será regida pela legislação pertinente;
- j) preâmbulo do edital anotando o local, dia e hora para recebimento dos envelopes de documentação e proposta, bem como para o início de abertura dos envelopes;
- l) indicação do objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- m) indicação do prazo e as condições para a assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos;
- n) indicação do prazo para execução do contrato ou entrega do objeto;
- o) indicação das sanções para o caso de inadimplemento;
- p) indicação do local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico, e se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital e o local onde poderá ser examinado e adquirido (p/obras e serviços);
- q) indicação das condições para participação da licitação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – PARÁ **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

r) indicação da forma de apresentação das propostas;

s) indicação do critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; indicação dos locais, horários e códigos de acesso para fornecimento de informações sobre a licitação aos interessados;

t) indicação dos critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global e indicação das condições de pagamento.

No que respeita à minuta contratual, incumbe ao parecerista pesquisar a conformidade dos seguintes itens:

a) condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, estabelecidas com clareza e precisão;

b) registro das cláusulas necessárias:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – PARÁ **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

XIV - cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 da Lei n. 8.666/93;

XV - A duração dos contratos adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 57 da Lei n. 8.666/93. Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo.

Caso não sejam atendidos os requisitos acima mencionados o processo retorna à comissão e sua equipe para corrigir as não conformidades, retornando ao jurídico quando as exigências legais forem integralmente cumpridas.

Havendo descumprimento de condições de menor relevância o parecer de aprovação será condicionado à correção/preenchimento dos elementos apontados como insuficientes.

Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo.

De início, é necessário expressar que a Constituição da República, no artigo 37, inciso XXI, determina que a contratação de obras, serviços, compras e alienações serão precedidas de processo de licitação pública, ressalvados os casos especificados na legislação.

Previu, também, que compete à União fixar normas gerais de licitação e contratos para administração pública, conforme dispõe o artigo 22, inciso XXVII. Bem como a modalidade pregão presencial está prevista na Lei 8.666/93.

Assim, vendo-se que os requisitos apresentados pela Lei 8.666/93 para a aquisição do presente objeto pela administração pública encontram-se presentes no processo em fase inicial licitatória como requisição, conforme anteriormente descritas, resta o presente apto ao seu prosseguimento de estilo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – PARÁ **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

III - CONCLUSÕES

Desse modo, obedecidas as regras legais, entende-se que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade Convite, encontrando-se o edital e a minuta do contrato em consonância com os dispositivos da Lei 8.666/93, razão pela qual se encontram aprovados por esta Procuradoria Geral do Município, bem como em condições de ser aprovado por Vossa Excelência, se assim entender.

Finalmente, estando o exposto parecer anuente, remeto estes autos à Comissão de Licitações para dar conhecimento deste parecer ao Prefeito Municipal, visando a continuidade do processo, caso assim entender.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Alenquer/PA, 03 de maio de 2017.

Wellington Lopes de Oliveira

Procurador Municipal

OAB/PA 23.749

Dec. Mun. nº 038/2017